



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13.674-000.090/89-17

mias

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.853

Recurso n.º 86.842
 Recorrente EMINCO - MINERAÇÃO TRANSPORTE IND. E COM. LTDA.
 Recorrida DRF EM DIVINOPÓLIS - MG.

PIS-FATURAMENTO - A BASE DE CÁLCULO - contribuição para o PIS-FATURAMENTO, a ser recolhida com recursos próprios da empresa e o seu faturamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMINCO - MINERAÇÃO TRANSPORTE IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

Roberto
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Antonio
 ANTONIO MARTINS CRISTELO BRANCO - RELATOR

Antonio
 ANTONIO CARLOS TÁQUEZ CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.674-000.090/89-17

Recurso Nº: 86.842
Acordão Nº: 201-67.853
Recorrente: EMINCO - MINERAÇÃO TRANSPORTE IND.E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração (fls. 02 a 05), como lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional por passivo fictício e aumento de capital pelos sócios, sem a necessária comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos ao caixa da empresa ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição.

Em sua impugnação, limita-se a requerer, a suspensão do processo sem julgamento do mérito, por se tratar de processo reflexo, pendente até que seja julgado o processo principal, e que por já estar o processo principal devidamente impugnado, que a autoridade de 1ª instância declare extinto o crédito tributário ora em lançamento, pois desaparecendo o antecedente desaparece o consequente.

A autoridade de 1ª instância (fls. 40 e 41) baseou-se na decisão de 1ª instância relativa ao IRPJ, para julgar procedente, em parte a ação fiscal.

Em seu recurso reedita as razões da impugnação, nada mais acrescentando.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.674-000.090/89-17
Acórdão nº 201-67.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Por não considerar reflexo ao processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não vejo como aceitar as razões de recurso do contribuinte que, em sua defesa, nada mais apresenta que a solici-
tação de sobrestamento do presente feito, pois considerou-o como processo reflexo ao IRPJ.

Por estes motivos nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1ª instância de nº 0170/91 a fls. 40.41.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

